

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1 — (*Revogado.*)

2 — Mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2007/A, de 13 de março, em tudo o que não contrariar o disposto no presente diploma.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

112352802

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2019/M

Regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens e revisão do regime de execução do acolhimento familiar promovendo os apoios às famílias de acolhimento.

A casa de acolhimento é uma resposta social que tem por finalidade o acolhimento de crianças e jovens em risco, no sentido de lhes proporcionar estruturas de vida tão aproximadas quanto possível às das famílias, com vista ao seu desenvolvimento global e futura integração social.

Estes jovens, por razões disfuncionais graves da sua estrutura familiar ou pela ausência da mesma, são encaminhados para este tipo de equipamento pelo Tribunal de Família e Menores ou pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ).

Constitui ainda objetivo deste equipamento promover, sempre que possível, a reintegração dos menores na sua família e o acompanhamento social da mesma no sentido da criação de competências e responsabilização na formação dos menores acolhidos.

A intervenção dos estabelecimentos destinados à execução das medidas de promoção de acolhimento residencial previstas na Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, designada Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, na sua atual redação, assenta num modelo de proteção e promoção dos direitos da criança e do jovem, dispondo, para o efeito, de instalações e equipamentos de acolhimento permanente e de uma Equipa Técnica pluridisciplinar que lhes garante os cuidados adequados às suas necessidades e as condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Ora, o nível de integração poderia ser mais apurado e direcionado, caso se procedesse à regulamentação prevista nos artigos 50.º e 53.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e no artigo 5.º da Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, que visa a definição do regime de funcionamento das casas de acolhimento e a sua regulamentação.

O acolhimento familiar exige muito das famílias, tanto quanto se exige de uma casa de acolhimento para crianças e jovens. A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo refere «que a medida de promoção e proteção em regime

de colocação em acolhimento familiar deve ser privilegiada sobre a do acolhimento residencial».

Mais do que propor a regulamentação do acolhimento residencial, devemos fomentar e promover o acolhimento familiar, que deve ser tratado como uma resposta do Estado no âmbito das atribuições que decorrem da lei, de uma forma ajustada às reais necessidades das crianças e jovens.

Assim, impõe-se a revisão do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que regula o regime de execução do acolhimento familiar previsto na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, dotando as famílias de apoios fiscais e laborais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que:

a) Elabore a regulamentação para as casas de acolhimento prevista na Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, designada Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, na sua atual redação;

b) Proceda à revisão do Regime de Execução do Acolhimento Familiar previsto no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, de forma a contemplar medidas de apoio às famílias de acolhimento implementando medidas fiscais e laborais.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

112360279

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2019/M

Definição do modelo de adaptação da Lei das Finanças Locais à Região Autónoma da Madeira

A recente lei-quadro de transferências de competências para as autarquias locais e entidades municipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, delegou várias competências da responsabilidade do Estado nos municípios.

Face a esta nova realidade de descentralização de competências e ao abrigo do princípio da subsidiariedade, há que potenciar as competências que devem ser transferidas para as Regiões Autónomas e as correspondentes obrigações financeiras do Estado.

Esta recente lei-quadro assegura que quaisquer alterações do modelo de financiamento do Estado para com os municípios não deverão gerar uma redução de despesa do Estado e seu Orçamento. Ou seja, o Estado transfere as competências e a respetiva despesa.

Logo, as transferências de competências para as Regiões Autónomas e seus municípios deverão também ser acompanhadas pela respetiva despesa do Orçamento do Estado e não por despesa adicional ou redução de receita no Orçamento Regional. E muito menos poderão ser à conta do prejuízo dos municípios das Regiões Autónomas, que seriam novamente prejudicados pelo Estado.

A alteração à Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, que introduz alterações no que

ao modelo de participação dos municípios nos impostos do Estado diz respeito, vem estabelecer que as transferências das novas competências para os municípios das Regiões Autónomas são acompanhadas de correspondente financiamento, de acordo com o disposto no artigo 80.º-C, sem, no entanto, assegurar nem quantificar os montantes a transferir e os respetivos termos e modelo deste financiamento.

Historicamente, o que temos assistido relativamente às Regiões Autónomas é que estas têm vindo a ser preteridas de receita do Estado, como sucedeu com a questão da transferência da participação variável do IRS, que deixou de ser transferida para os municípios das Regiões Autónomas através de dotações inscritas no Orçamento do Estado, passando as receitas municipais a ser suportadas pelo Orçamento Regional, situação discriminatória e injusta para os municípios e penalizadora para a Região.

Esta alteração legislativa de transferência de competências vem finalmente dar razão ao Governo Regional, quando reivindicou a transferência de IRS do Estado para a Região Autónoma e respetivos municípios através do Orçamento do Estado, tal como se prevê na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 37/2016/M, de 12 de agosto.

Por princípio, a Região Autónoma é favorável a qualquer descentralização de competências, desde que acompanhadas do correlativo financiamento, e em respeito pelos princípios basilares da autonomia regional e respetivas especificidades regionais, nomeadamente na relação com as autarquias locais, transferências financeiras que deverão ficar acauteladas em sede da Lei das Finanças Locais, ou da Lei das Finanças das Regiões Autónomas ou no Orçamento do Estado.

Assim, importa analisar e avaliar através de um Grupo de Trabalho, constituído por elementos representativos dos órgãos regionais e locais, a necessidade de adaptação à Região Autónoma das Leis n.ºs 50/2018 e 51/2018, de 16

de agosto, e a definição de um modelo das novas competências adequado à Região Autónoma e aos seus Municípios.

As conclusões deste Grupo serão determinantes na definição da iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que deverá ter em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional a criação de um Grupo de Trabalho com vista à adaptação, à Região Autónoma da Madeira, das Leis n.ºs 50/2018 e 51/2018, de 16 de agosto, avaliando as transferências das competências para as autarquias locais da Região, composto pelos seguintes elementos:

Dois representantes do Governo Regional, sendo que um deverá ser o Presidente do Grupo de Trabalho;

Dois representantes indicados pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;

Dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM);

Um representante da Delegação Regional da Associação Nacional de Freguesias na Região Autónoma da Madeira (ANAFRE).

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

112360198